



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.384, DE 2025 **(Do Sr. Marx Beltrão)**

Institui o Programa Nacional de Incentivo ao Esporte Adaptado nas Escolas Públicas (PRONIEAP), destinado à inclusão e desenvolvimento esportivo de estudantes com deficiência em todo o território nacional.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1577/2025. POR OPORTUNO, DETERMINO A CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL NA DISTRIBUIÇÃO DA MATÉRIA PARA COMPLETÁ-LA COM A INCLUSÃO DAS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA, COM BASE NO ART. 139, INCISO II, ALÍNEAS "B" E "C" DO RICD.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, 2025
(Do Sr. MARX BELTRÃO)

Institui o Programa Nacional de Incentivo ao Esporte Adaptado nas Escolas Públicas (PRONIEAP), destinado à inclusão e desenvolvimento esportivo de estudantes com deficiência em todo o território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da União, o Programa Nacional de Incentivo ao Esporte Adaptado nas Escolas Públicas (PRONIEAP), com o objetivo de promover a inclusão social, o desenvolvimento motor, cognitivo e emocional de estudantes com deficiência por meio da prática de atividades físicas e esportivas adaptadas.

Art. 2º São objetivos do PRONIEAP:

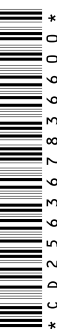
I – Garantir o direito à prática esportiva adaptada a alunos com deficiência nas escolas públicas de ensino fundamental e médio;

II – Promover a formação continuada de professores e profissionais de educação física para atuação com esporte adaptado;

III – Estimular a criação de núcleos esportivos inclusivos em parceria com instituições especializadas, universidades e clubes esportivos;

IV – Fomentar a participação de alunos com deficiência em competições municipais, estaduais, regionais e nacionais;

V – Fornecer equipamentos e materiais esportivos adaptados às escolas públicas;





VI – Promover a integração social, emocional e física dos estudantes com deficiência.

Art. 3º O PRONIEAP será coordenado pelo Ministério da Educação, em parceria com o Ministério do Esporte e Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania e poderá contar com apoio técnico e financeiro da União para a sua implementação e execução pelos entes federados.

Art. 4º Os recursos para a execução do PRONIEAP serão provenientes de dotações orçamentárias da União, podendo ser complementados por convênios, emendas parlamentares e parcerias com a iniciativa privada.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

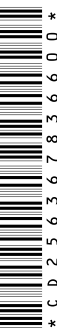
Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como finalidade criar uma política pública de inclusão esportiva inédita voltada a crianças e adolescentes com deficiência no âmbito escolar. Atualmente, milhares de alunos com deficiência estão matriculados em escolas públicas brasileiras, mas enfrentam exclusão nas atividades esportivas por falta de estrutura, capacitação docente e equipamentos adaptados.

Segundo dados do IBGE, há mais de 17 milhões de pessoas com algum tipo de deficiência no Brasil, sendo que uma parte significativa é composta por crianças e adolescentes em idade escolar. Além disso, conforme o Censo Escolar de 2023, mais de 1,3 milhão de alunos com deficiência frequentam a rede pública, mas apenas 11% deles participam regularmente de atividades esportivas.

Estudos indicam que a prática do esporte adaptado melhora significativamente as condições de saúde física, psicológica e de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marx Beltrão - PP/AL

socialização de pessoas com deficiência, contribuindo para a autonomia, autoestima, disciplina e superação de barreiras sociais.

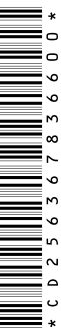
O PRONIEAP propõe um modelo inovador, estruturando núcleos de esporte adaptado nas escolas públicas, formando professores especializados e integrando esses alunos em eventos esportivos e competições inclusivas. A proposta ainda cria uma ponte entre o ambiente escolar e centros esportivos profissionais, incentivando futuros atletas paralímpicos.

Este Projeto de Lei está em sintonia com os princípios da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, da qual o Brasil é signatário, e fortalece os artigos 205 e 227 da Constituição Federal, garantindo o acesso à educação e ao esporte como direitos fundamentais de todos.

Assim, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto em prol de uma sociedade mais justa, inclusiva e esportiva.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado MARX BELTRÃO.
PP/AL



FIM DO DOCUMENTO